

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do parágrafo 7º do Artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, constante do Art. 5º do Substitutivo ao PL 6787/16, a seguinte redação:

“Art. 93.

7º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão ser isentadas de multa, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições, ou que a atividade seja de característica insuperável da incompatibilidade com a contratação:

I -

II - (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de três anos não é apropriado nos casos em que a própria atividade da empresa seja de todo incompatível com o serviço de pessoas portadoras de deficiência, tal como de vigilante, que atua para impedir ou inibir ação criminosa, incluindo o uso de arma de fogo exigindo total normalidade das funções físicas em total destreza, ou um médico cirurgião e outras atividades que se enquadram nessa situação. Ademais, as condições enunciadas nos incisos I e II, podem perdurar durante anos, inclusive, também, precisa considerar que o dimensionamento previsto na lei, em vários casos, é muito maior do que a oferta no mercado, de deficientes para as vagas de trabalho. Por exemplo, nas funções na área de asseio e conservação, motorista e outras, os profissionais reabilitados ou deficientes não são suficientes para cumprir as cotas, perdurando sempre a situação de impossibilidade fática. Hoje, a Justiça do Trabalho já entende que se a empresa comprovar que tentou cumprir a cota, mediante documentação, mas não foi possível, não será aplicada a multa, e isso sem impor qualquer prazo. Assim, a colocação de prazo seria um retrocesso em relação ao *status quo* atual, e também uma medida incompatível com a realidade.

Sala das Comissões, em de abril de 2017.

Deputado Laércio Oliveira